

Processo 85.758

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 13.273

(Prefeito Municipal)

Disciplina a restituição e compensação de créditos tributários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º A restituição e a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, a serem efetuadas pela autoridade administrativa responsável pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças observarão as disposições contidas na presente Lei.

§1º Entende-se como restituição, a repetição de indébito decorrente de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte.

§2º Entende-se como compensação, a utilização dos valores passíveis de restituição para pagamento de débitos no âmbito dos tributos municipais.

CAPÍTULO I

DA RESTITUIÇÃO

Art. 2º Na hipótese de apuração de crédito decorrente de pagamento indevido ou em valor maior que o devido, o contribuinte poderá requerer sua restituição.



(Autógrafo do PL 13.237 – fls. 2)

Art. 3º O pedido de restituição de tributos deverá ser feito diretamente junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças, a quem compete a verificação da existência do crédito a ser restituído, por meio de procedimentos próprios.

Art. 4º A restituição será realizada observando-se a legislação pertinente para cada tributo, notadamente quanto aos critérios de atualização dos valores devidos a esse título e deverá ser requerida por todos os contribuintes de direito.

§ 1º Na hipótese de se tratar de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, a restituição somente poderá se dar a quem prove ter assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º Para os fins previstos no “caput” deste artigo será observado ainda os prazos de prescrição e decadência previstos na legislação tributária.

§ 3º A restituição de tributos somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Art. 5º Os créditos a serem restituídos poderão ser objeto de compensação de ofício com débitos perante a Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPENSAÇÃO

Art. 6º Para os fins de compensação de tributos municipais, poderão ser utilizados pelo contribuinte, os créditos regularmente constituídos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda, inscritos ou não em Dívida Ativa, excetuadas as hipóteses previstas no art. 18 desta Lei.

§ 1º Constitui requisito indispensável para a compensação que o contribuinte do crédito tributário seja a mesma pessoa física ou jurídica titular do crédito contra a Fazenda Pública.



(Autógrafo do PL 13.237 – fls. 3)

§ 2º Os créditos tributários vincendos do contribuinte somente serão passíveis de compensação quando houver anuência expressa por parte desse, ou ainda na hipótese de haver mais de um contribuinte, mediante a anuência de todos.

§ 3º Na hipótese de haver pluralidade de credores dos créditos devidos pelo Município, todos deverão anuir para a realização da compensação.

Seção I

Da apuração dos valores

Art. 7º A compensação de valores apurados no âmbito da arrecadação tributária, recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, na forma da legislação vigente, poderá ser dar de ofício ou por intermédio de requerimento do contribuinte.

Art. 8º A compensação a pedido formalizada pelo contribuinte será processada por meio de autos de processo administrativo específico, físico ou por meio digital, mediante a exibição por parte do requerente dos documentos comprobatórios do direito creditório.

Parágrafo único. O direito à compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior ou, quando o caso, da data em que se tornar definitiva decisão administrativa ou transitar em julgado decisão judicial que tenha conferido o direito ao crédito.

Art. 9º A compensação se dará de ofício, após pedido de restituição ou ressarcimento do crédito pelo contribuinte, ou ainda no exercício da atividade fiscalizatória, nos casos em que for constatado pelo Fisco que o titular do direito à restituição ou ressarcimento possui débito vencido ou vincendo relativo a qualquer tributo.

§ 1º Para os fins previstos no “caput” deste artigo, a Unidade de Gestão de Governo de Finanças, por intermédio do Departamento competente promoverá



(Autógrafo do PL 13.237 – fls. 4)

a apuração dos valores a serem objeto de compensação, e elaborará o respectivo demonstrativo.

§ 2º A apuração dos valores a serem compensados caberá a Unidade de Gestão Governo e Finanças.

Seção II

Da Notificação

Art. 10. O contribuinte será devidamente notificado, para no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da Notificação, que poderá se dar por via postal ou por meio eletrônico, anuir ou impugnar os valores apurados, constantes da planilha elaborada.

Art. 11. Havendo anuência expressa ou tácita, no decurso do prazo referido no art. 10 desta Lei, será efetuada a compensação dos créditos e certificação nos autos específicos.

Art. 12. Na hipótese de impugnação dos valores apurados pelo contribuinte, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva.

Seção III

Da Atualização e Conciliação dos Valores

Art. 13. O crédito do contribuinte de natureza tributária será atualizado com correção monetária e juros, conforme índices previstos no art. 6º, “caput” e § 3º da Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário Municipal).

Art. 14. Os demais créditos líquidos e certos de titularidade do contribuinte contra a Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, serão atualizados de acordo com a legislação específica aplicável, ou, na ausência de lei específica, na forma preconizada no art. 13 desta Lei.



(Autógrafo do PL 13.237 – fls. 5)

Art.15. A compensação de créditos líquidos e certos de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, com tributos municipais devidos pelo mesmo contribuinte se dará após a conciliação de contas, momento em que serão realizadas todas as deduções fiscais e tributárias eventualmente incidentes nos créditos líquidos e certos e de realização obrigatória em virtude de imposição legal específica.

§ 1º Os créditos do Município a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária, os juros de mora e os demais encargos legais até a data da efetiva compensação.

§ 2º A compensação poderá ser total ou parcial, e será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 3º No caso de débitos protestados ou executados, a compensação deverá ser precedida de manifestação da Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania quanto aos aspectos processuais e demais que entender cabíveis.

§ 4º Os créditos de titularidade do contribuinte serão atualizados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos previstos nesta lei.

§ 5º Os valores objetos da compensação que não se confundem com o crédito tributário ou que não sejam de titularidade do Município serão liquidados e repassados aos respectivos credores.

§ 6º Em se tratando de despesas processuais e, recaindo sobre o Município o ônus de pagamento em decorrência da compensação efetuada, serão emitidas guias de quitação para cada um dos processos existentes.

Seção IV

Da homologação



(Autógrafo do PL 13.237 – fls. 6)

Art. 16. A compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento por parte da autoridade competente.

§ 1º Em caso de não homologação da compensação efetuada, o contribuinte será notificado para, em 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato de não homologação, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados ou apresentar impugnação da decisão não homologatória.

§ 2º Se no prazo previsto no § 1º deste artigo, o contribuinte permanecer silente sem efetivar o pagamento ou sem Impugnar a decisão administrativa, ou, ainda, se, após a Impugnação ou Recurso ocorrer o trânsito em julgado administrativo e a decisão de não homologação da compensação for mantida, o débito será encaminhado à Dívida Ativa, se não inscrito, ou, se inscrito, encaminhado para a propositura da Execução Fiscal, ou, para o seu prosseguimento, conforme o caso.

Art. 17. A homologação da compensação compete ao Gestor da Unidade de Governo e Finanças, podendo ser delegada aos Diretores de Departamentos, por intermédio de Decreto.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Não poderão ser objeto de compensação os seguintes créditos:

I - decorrente de retenção de que trata o art. 166 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, exceto quando se referir a erro na escrituração fiscal, por parte do tomador dos serviços, ou de recolhimento do imposto retido em valor maior que o apurado, devidamente comprovados por meio de documentos hábeis, mediante processo administrativo;

II - de terceiros;



(Autógrafo do PL 13.237 – fls. 7)

III - decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

IV- recolhido mediante guia própria – DAS dos optantes do Simples Nacional e do Microempresário Individual- MEI.

Parágrafo único. Excepcionam-se da vedação prevista no “caput” deste artigo, os créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, para quitação de precatório, por opção do seu credor, na forma da legislação de regência.

Art. 19. A anuência do contribuinte pela compensação implica no reconhecimento dos débitos com a Administração Fazendária, renúncia quanto às circunstâncias administrativas e desistência de eventual recurso administrativo interposto.

Art. 20. O crédito do contribuinte que exceder ao total dos débitos por ele compensados somente será restituído se, cumulativamente, não tiver sido alcançado pela prescrição, e se o sujeito passivo não possuir qualquer débito com o Município, ainda que suspenso.

Art. 21. Os créditos decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não inscritos em Dívida Ativa, serão compensados com os débitos vincendos, devido nos meses subsequentes, diretamente no sistema de escrituração e geração eletrônica do mesmo tributo.

Parágrafo único. Inscrito em Dívida Ativa, o saldo dos créditos apurados na forma do “caput” deste artigo poderá ser compensado com débitos decorrentes da falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou dos demais tributos municipais, a critério da Diretoria de Receita Tributária, observando-se as formalidades previstas nesta Lei.

Art. 22. Após a efetivação da compensação parcial e remanescendo crédito tributário, será devida pelo contribuinte a quitação do valor excedente, mediante o pagamento de guia emitida pelo fisco municipal, correspondente ao valor remanescente a compensação promovida nos termos desta Lei, conforme o caso.



(Autógrafo do PL 13.237 – fls. 8)

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de dois mil e vinte (13/10/2020).

FAOUAZ TAHA
Presidente